



Câmara Municipal da Estância Turística de
Guaratinguetá
Estado de São Paulo - Brasil

**PARECER DA COMISSÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO
E DEFESA DO CONSUMIDOR**

Projeto de Lei Executivo nº 0020-2022
Processo nº 3434-2007
Parecer nº 0066-2022

Foi enviado para esta Comissão o PROJETO DE LEI EXECUTIVO N.º 020/2022, que altera o inciso IX, do artigo 22, da Lei Municipal n.º 4.839, de 16 de maio de 2018.

O projeto de lei pretende dar nova redação ao citado inciso:

IX – operar ônibus com idade máxima individual de 10 anos e a média da frota com idade máxima de 8 anos, até 31 de dezembro de 2024.

A essência do projeto é aumentar em dois anos a idade média e a idade máxima individual da frota de ônibus municipal. É o que se depreende da comparação ente a leitura da redação vigente e a proposta ao inciso IX, do art. 22, da Lei 4.839/2018:

REDAÇÃO ATUAL

IX – operar ônibus com idade máxima individual de oito anos e a médias da frota com idade máxima de seis anos.

Na mensagem de encaminhamento do projeto à Câmara Municipal, o Prefeito Marcus Soliva alega que:

- a) *dentre outros fatores justificáveis, visa melhorar o fluxo de caixa, **minimizar os impactos no equilíbrio econômico-financeiro do contrato**, evitando o aumento da tarifa devido a este investimento;*
- b) *Levando em conta o **pedido de modulação contratual requerido pela Concessionária do Transporte Coletivo de Guaratinguetá...** A análise dos **dados apresentados pela Concessionária**, acima referidos, **foram examinados pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana** e, ficou evidenciada a necessidade de adequações operacionais no sistema, no intuito de reduzir o déficit do contrato.*
- c) *Um dos pontos, ainda, analisados pela SSMU relativo à extensão da idade máxima da frota constitui um **fator de grande impacto no equilíbrio econômico-financeiro do contrato**, devido ao alto investimento com a aquisição de veículos.*
- d) *A alteração do contrato, nas condições acima elencadas e justificadas, encontra-se amparo na alínea d, do inciso I, do artigo 65, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*



Câmara Municipal da Estância Turística de *Guaratinguetá*

Estado de São Paulo - Brasil

Parecer nº 0066-2022 – continuação.

-2-

Esta comissão passa a analisar aspectos formais do Projeto de Lei Executivo nº 020/2022, diante da ausência de informações para que análise também seja elaborada sobre seu mérito.

No aspecto formal, o projeto carece de informações e que impossibilitam sua aprovação por esta Comissão.

Na mensagem o Prefeito Marcus Soliva refere-se a suposto desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão do transporte público municipal, porém sem demonstrar ou comprovar a existência do desequilíbrio e quais são os valores decorrentes deste fato. Ora, é mencionada uma solicitação de modulação contratual por parte da Concessionária e a realização de estudo pela Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, sem que fosse apresentada cópias de ambos para que a Comissão pudesse desdobrar-se sobre os números e estudos a fim de verificar se realmente existe desequilíbrio financeiro contratual.

Existem inúmeras maneiras de modificar-se o contrato com base no inciso II, do artigo 65, da Lei 8.666/1993 (aqui houve um pequeno equívoco na fundamentação legal apresentada na mensagem de encaminhamento), e, certamente, a mais grave será a alteração da idade da frota de veículos do transporte público municipal, o que acarretará maior insegurança para os usuários, maiores possibilidades de quebras dos veículos mais antigos, prejuízos ao meio ambiente local devido à emissão de gases poluentes pelos veículos com maior anos de uso, etc.

Não é possível para esta Comissão analisar todos estes aspectos sem a apresentação dos números constantes da solicitação da concessionária e dos estudos desenvolvidos pela Administração Pública municipal, citados, porém não apresentados com o projeto de lei.

Além disso, a redação proposta pelo projeto apresenta falha grave. Como já salientado, o projeto pretende dar nova redação ao inciso IX, do art. 22, da Lei 4.839/2018, ou seja, pretende substituir por inteiro a redação vigente.

Ocorre que, a nova redação proposta levará ao fato inusitado de que a partir de 1º de janeiro de 2025 não existirá no ordenamento jurídico municipal norma que estabeleça a obrigatoriedade de respeito à idade máxima e média da frota de ônibus pela concessionária de serviço público.

O final da redação proposta é bem claro ao determinar que os ônibus deverão ser operados “... até 31 de dezembro de 2024”.

A partir do dia 1º de janeiro de 2025 a referida norma NÃO PODERÁ SER APLICADA.



Câmara Municipal da Estância Turística de
Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

Parecer nº 0066-2022 – continuação.

-3-

Logo, pela proposta apresentada o benefício de suposto reequilíbrio econômico-financeiro irá **encerrar a garantia prevista em lei** de operação de ônibus com idade individual e média, restando apenas o poder discricionário do administrador público.

Diante dos aspectos formais analisados, esta Comissão emite **PARECER CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei Executivo nº 020/2022, sugerindo que o mesmo seja **REJEITADO**.

Assim sendo, encaminha-o à superior apreciação do Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, 12 de abril de 2022.

Nei Carteiro

Rosa Filippo

Vantuir Faria